



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

---

ASSUNTO: Parecer – Processamento dos vencimentos dos juízes colocados em secções de pequena criminalidade – Índice 175

---

25.10.2014

## **PARECER**

### **1. Objeto**

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) dirigiu a este Conselho um ofício, dando nota de que pelo menos alguns dos juizes colocados em secções de pequena criminalidade não veem o seu vencimento processado pelo índice 175. Entendendo a ASJP que lhes é devida tal remuneração, requereu que o CSM tomasse posição nesse sentido e a transmitisse aos tribunais da Relação.

Foi determinada a elaboração de parecer.



## **2. Apreciação**

Ainda no domínio da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro), a remuneração dos juízes era determinada por uma conjugação de dois fatores: a progressão nos índices, em função do tempo de serviço; e o exercício de funções em determinados tribunais.

Assim, nos termos da tabela anexa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 21/85 de 30 de julho, na redação emergente da Lei n.º 2/90, de 20 de janeiro – o juiz, no ingresso, auferia vencimento pelo índice 100, decorridos três anos auferia pelo índice 135 e, progressivamente, com o decurso do tempo de serviço vai alcançando os índices 155, 175, 190 e 200. Esta progressão foi congelada a partir da Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto.

No entanto, a par da progressão em função do tempo de serviço, a tabela anexa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais previa já que o índice 220 seria aplicado aos juízes dos tribunais de círculo ou equiparados. Para estes últimos, então, a determinação do vencimento por tal índice não decorria do tempo de serviço, mas unicamente do lugar em que exerciam funções.

Auferiam, pois, pelo índice 220, no domínio da LOFTJ:

- a) Os juízes de círculo, pela razão que se acaba de expor; e
- b) Os juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores, dos tribunais de comércio, dos tribunais marítimos, dos tribunais de instrução criminal referidos no artigo 80.º da LOFTJ, dos tribunais de trabalho, dos tribunais de execução das penas e das varas, cujo lugar era legalmente equiparado ao de juiz de círculo para efeitos remuneratórios, nos termos do artigo 130.º, n.º 1 e n.º 2 da LOFTJ.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Este sistema dual (vencimento determinado pela progressão dos índices em função do tempo de serviço ou, nos casos legalmente previstos, pelo lugar de exercício de funções) manteve-se nas comarcas “experimentais” que se regiam pelo disposto na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto. Nas ditas comarcas, os juízes colocados em instâncias especializadas ou equiparados viam também o seu lugar legalmente equiparado ao de juiz de círculo para efeitos remuneratórios (artigo 169.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

Consequentemente, os demais juízes, estando colocados em lugares que não conferiam direito à remuneração por certo índice, auferiam por um dos índices 135, 155, 175, 190 ou 200, conforme o tempo de serviço contado até à data dos “congelamentos” das progressões.

\*

Com a aprovação da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), manteve-se o sistema dual de determinação do vencimento, agora adaptado à nova organização judiciária.

A adaptação surge, na LOSJ, nos seguintes termos:

- a) Mantém-se a previsão do direito a auferir pelo índice 220 em certos lugares: os dos tribunais de competência territorial alargada e os das secções das instâncias centrais dos tribunais de comarca (artigos 183.º, n.º 1 e 184.º, n.º 1 da LOSJ).
- b) Prevê-se o direito a auferir pelo índice 175 em outros lugares: os das secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca (artigos 183.º, n.º 1 e 184.º, n.º 1 da LOSJ).



c) Nos restantes lugares, os juízes auferem por um dos índices 135, 155, 175, 190 ou 200, conforme o tempo de serviço contado até à data dos “congelamentos” das progressões, por força da tabela anexa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Pois bem, exposto o regime remuneratório no âmbito da LOSJ, **resta apurar se os juízes colocados em secções de pequena criminalidade ocupam um lugar numa secção criminal da instância local do tribunal de comarca** (caso em que auferem pelo índice 175, por força dos artigos 183.º, n.º 1 e 184.º, n.º 1 da LOSJ) ou se, pelo contrário, cabem na categoria dos “restantes juízes” (caso em que o índice pelo qual se processa o seu vencimento é determinado apenas em função do tempo de serviço).

É inequívoco que os juízes em exercício de funções nas secções de pequena criminalidade não são juízes da instância central (a questão nem sequer vem colocada, mas, em todo o caso, a conclusão alcança-se, linearmente, pela simples leitura, *a contrario*, das diversas alíneas do n.º 2 do artigo 81.º da LOSJ).

Trata-se, pois, de juízes da instância local.

Neste âmbito, o artigo 81.º, n.º 1, alínea b) da LOSJ prevê: “*os tribunais de comarca desdobram-se em (...) instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade*”.

Da norma citada resulta que as instâncias locais integram sempre, para além das secções de proximidade (que não vêm ao caso), secções de competência genérica. Ou seja, **todas as secções da instância local que não sejam de proximidade são secções de competência genérica.**

No entanto, nem todas as secções de competência genérica da instância local se organizam segundo o mesmo formato.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Algumas são de competência genérica *tout court*, ou seja, não desdobradas. Os juízes aí colocados tramitam indistintamente processos de natureza cível ou criminal que caibam na esfera de competência da secção em causa.

Outras, não obstante a secção (globalmente considerada) ser de competência genérica, desdobram-se em secções cíveis e secções criminais. Os juízes não são, nestes casos, colocados em lugar de competência genérica, mas no específico lugar (cível ou criminal) desdobrado. Assim consegue o legislador a especialização do lugar na secção da instância local.

Nos termos do artigo 81.º, n.º 3 da LOSJ, ***“nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem”***<sup>(1)</sup>.

Lendo o artigo 81.º, n.º 3 da LOSJ, fica o intérprete com a ideia de que o desdobramento da secção de competência genérica pode ocorrer em três segmentos paralelos: secções cíveis, secções criminais e secções de pequena criminalidade.

Em bom rigor, não é esse o caso, havendo que ler a norma conjugadamente com as do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 130.º da LOSJ, das quais resulta que **as secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais** e que **as secções de matéria**

---

<sup>(1)</sup> Correspondentemente, também se pode ler no preâmbulo do Regulamento da LOSJ (Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de março), que as instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.



**criminal podem ainda desdobrar-se em secções de pequena criminalidade.**

Dito de outro modo, o desdobramento da secção de competência genérica ocorre em dois segmentos paralelos: secção cível da instância local e secção criminal da instância local. Em determinadas instâncias, porém, a secção criminal da instância local pode ser objeto de um desdobramento de segundo grau em secção de pequena criminalidade. Perante semelhante construção organizativa, torna-se evidente que **as secções de pequena criminalidade integram as** (porque constituem desdobramento das) **correspondentes secções criminais da instância local**(<sup>2</sup>).

Daqui resulta, sem dúvida, que os juízes em exercício de funções nas secções de pequena criminalidade são juízes da secção criminal da instância local. São, conseqüentemente, abrangidos pela previsão do n.º 2 do artigo 183.º da LOSJ, o que lhes confere direito a auferir pelo índice 175, nos termos do artigo 184.º, n.º 2 da LOSJ (ressalvado sempre o direito a auferir por índice superior, caso contem não menos de 15 anos de serviço até à data dos “congelamentos” das progressões).

A conclusão acabada de tirar é, ademais, coerente com posições já assumidas pelo CSM, designadamente a deliberação do Plenário de 27.05.2014, da qual consta que o índice 175 deve aplicar-se aos juízes colocados na secções criminais da instância local, não se aplicando apenas aos juízes colocados nas secções genéricas *não desdobradas*. É inequívoco,

---

(2) Por essa razão se encontram sempre, no Regulamento da LOSJ, as secções de pequena criminalidade a par das secções criminais da instância local – cfr. artigos 84.º, n.º 2, alínea c), 88.º, n.º 2, alínea e) e 93.º, n.º 2, alínea d).



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

face ao que se expôs, que os juízes da pequena instância criminal cabem no primeiro caso e não no segundo.

**3. Conclusão**

**Em face do exposto, emite-se parecer no sentido de aos juízes colocados nas secções de pequena criminalidade das instâncias locais dever ser processado o vencimento tendo por referência o índice 175, nos termos do artigo 184.º, n.º 2 da LOSJ, sem prejuízo do direito a auferir por índice superior, em função do tempo de serviço, caso contem não menos de 15 anos de serviço até à data de entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto.**

\*\*\*

Lisboa, 25 de Outubro de 2014

*Nuno de Lemos Jorge*

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

